



AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA.

Ref. IC 001/19 (MPRJ n. 2019.00050463; CNMP n. 04.22.0013.0007876/2022-83).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Itaperuna, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da lei Complementar nº 106/2003 e pelas Resoluções GPGJ nº 1.522/2009 e 2.227/18, vêm, a V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do

- 1) **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**, Ente Federativo e Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, inscrito no CNPJ nº 28.916.716/0001-52, sediado na Rua Izabel Vieira Martins, s/nº, Presidente Costa e Silva, em Itaperuna, RJ, CEP 28300-000.
- 2) **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA**, Ente Federativo e Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, neste ato representado pelo Senhor Presidente da Casa Legislativa Municipal, Sinei Menezes dos Santos, inscrita no CNPJ nº 30.407.753/0001-87, Praça Getúlio Vargas, n.º 94, Centro, Itaperuna, RJ, CEP 28300-000;

pelos fatos e fundamentos adiante expostos:





I - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, age na presente demanda em defesa de interesse indisponível da sociedade, nos exatos termos do art. 127 da CR/88.

O artigo 127, *caput*, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, tendo-lhe sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e o consequente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos¹.

A fim de desenvolver tão importante mister, o poder constituinte originário nacional, num primeiro plano, detalhou, exemplificativamente, determinadas funções a serem cumpridas primordialmente pelo Ministério Público (como nos incisos II, V, VI e IX, do art. 129 da CRFB) e, num segundo plano, conferiu-lhe poderes e/ou prerrogativas a serem utilizados exclusivamente no fiel cumprimento dos primeiros.

Foi assim que, por exemplo, conferiu ao Ministério Público a função de “... zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição...” (artigo 129, inciso II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-lhe do poder de “... promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (artigo 129, inciso III).

Em compasso com o ordenamento da nossa Lei Maior, a Lei 7.347/85, assim como a Lei 8.625/93, também asseguram aos membros do *Parquet*, respectivamente, em seus artigos 8º, §1º e 25, IV, “a”, a prerrogativa de “... promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”. (texto extraído da lei 8.625/93 que, em essência, corrobora aquela existente na Lei 7.347).

¹ Artigo 129, inciso III, da Constituição da República.





II - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA MUNICIPAL.

Os serviços desempenhados pela Procuradoria Jurídica na Administração Pública são imprescindíveis. Inclusive, a Advocacia Pública possui *status* constitucional.

Ademais, as funções públicas são eminentemente legais, materializadas em atos administrativos, os quais - sob pena de nulidade - devem subsumir-se aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal, à obriedade de que tal exercício demanda o concurso da orientação técnica de Direito, que apenas um advogado devidamente habilitado pode licitamente fornecer. Disso decorre a imperiosidade da presença do bacharel em Direito.

Conclui-se, inarredavelmente, que as atividades administrativas e judiciais da municipalidade desafiam a presença ininterrupta de procurador jurídico. Logo é necessário que o ente conte com um quadro permanente de procuradores que correspondam às suas necessidades.

Em suma, os réus, em contrariedade à realização de concurso público, marginalizando-se dos princípios constitucionais presentes no artigo 37 da Constituição de 1988, possuem em seu quadro procuradores municipais e da Câmara com vínculos temporários, sujeitos a contratação e exoneração *ad nutum*, razão pela qual não incluídos no polo passivo desta ação.

IV – FATOS.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o inquérito civil nº 001/19 (MPRJ n. 2019.00050463; CNMP nº 04.22.0013.0007876/2022-83) para verificar se a Procuradoria Geral do Município de Itaperuna está atendendo ao comando constitucional que determina a sua estruturação com titulares de cargo efetivo.

Este inquérito civil originou-se com base nos autos do processo TCE/RJ nº 225.221-8/17, que estabeleceu o prazo de 180 dias para que fossem devidamente estruturadas as Procuradorias Municipais no Estado do Rio de Janeiro.





No curso das investigações, foi realizada reunião com o Município de Itaperuna, na pessoa do Procurador-Geral do Município, Demétrio Hamam Pillar de Oliveira, na qual restou esclarecida a estrutura da Procuradoria Municipal de Itaperuna, sendo informado, em síntese, da tentativa de estruturar a PGM, além de adequar a estrutura na Administração Pública Municipal, o que vem sendo questionamento de diversos itens pelo TCE.

Ademais, foi esclarecido o interesse em respeitar o comando do TCE, especialmente após a decisão no sentido de que as procuradorias municipais têm que ser devidamente estruturadas, com cargos efetivos. Entretanto, ao escoar do debate, o Procurador-Geral do Município solicitou o prazo de 20 (vinte) dias para viabilizar uma possibilidade de apresentação de cronograma acerca da realização de reestrutura da PGM, bem como realizaria consulta ao Prefeito acerca da possibilidade de concurso público.

O Município de Itaperuna apresentou a relação dos cargos na Procuradoria Geral do Município - PGM, bem como dos Assessores Jurídicos de cada Secretaria, demonstrando que a estrutura da Procuradoria Municipal de Itaperuna é composta **por 27 funcionários, dentre os quais somente 9 são concursados.**

Na oportunidade, apresenta as funções da Procuradoria Jurídica Municipal, com base na Lei Municipal 03/81.

Solicitado ao Município que se manifestasse acerca da estruturação da Procuradoria do Município de Itaperuna, nos termos do voto do TCE nos autos do Processo nº 225.221-8/17, este solicitou a concessão de prazo de 01 ano para que sejam direcionadas e efetivadas todas as medidas necessárias a fim de cumprir a determinação constante do Voto GC-7 do aludido Processo oriundo do TCE.

Anexa a solicitação de concessão de prazo para adoção das medidas, consta resposta a Corte de Contas acerca das determinações contidas no r. Voto, do qual se destaca, em síntese, que, em decorrente da Lei Municipal 774/2017, perquiriu-se suplantar as carências advindas na antiga legislação, com criação de novos cargos efetivos para defesa do Município, bem como assistentes adjuntos da procuradorias, o que primitiva a composição do mencionado órgão por servidores de carreira, através de realização de concurso público.





Deferido o pleito formulado, após a juntada de novo Voto proferido nos autos do Processo TCE-RJ nº 225.221-8/17, foi solicitado que o Prefeito Municipal de Itaperuna que apresentasse cronograma acerca da realização de concurso público, com vistas a atender o contido nos autos do citado Processo.

A estrutura da **Procuradoria Jurídica do Município estaria sendo revisada para melhor atender às determinações do Tribunal de Contas, além da cópia da legislação municipal que estabelece a atual estrutura da PGM, bem como da lista de todos os servidores, sejam eles concursados ou comissionados, com os respectivos *status* e cargos.**

Nesse sentido, verifica-se que, **de forma reiterada**, o município se negou a prestar informações, sendo, portanto, público e notório que a Procuradoria Jurídica Municipal possui apenas nove concursados. Os demais integrantes dos cargos e funções públicas são demissíveis *ad nutum*.

Ainda nesse sentido, necessário se faz regularizar a atual estrutura básica existente, haja vista que ela prevê cargos comissionados, como é o caso do cargo de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Subprocurador-Adjunto e Assessor Jurídico ou afins. Estes cargos deveriam ser providos por concurso público e as funções de confiança, como os cargos de Procurador-Geral e SubProcurador-Geral providos, por escolha do chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da carreira.

Assim, é possível afirmar não ter havido, *in casu*, obediência à exigência constitucional de realização de concurso público, não se vislumbrando, igualmente, documentação apta a obedecer às regras constitucionais na estruturação da Procuradoria-Geral do Município de Itaperuna.

Em assim sendo, torna-se necessária determinação, pelo Poder Judiciário, para que o Município e a Câmara Municipal cumpram as obrigações constitucionais e legais com a imediata realização de Concurso Público para provimento dos cargos de Procurador Jurídico.

Na mesma esteira, encontra-se a Procuradoria da Câmara Municipal de Itaperuna, em permitir que seu procurador seja cargo em comissão e não oriundo de concurso público.

Este órgão ministerial filia-se ao entendimento acerca da necessidade do Procurador-Geral Municipal ser oriundo do quadro de procuradores efetivos, sob a vertente de o serviço público ser conduzido por servidor garantido pelo vínculo da efetividade, sem estar sujeito aos interesses dos





detentores do cargo político, responsáveis pela indicação ao cargo. Em poucas palavras, em se tratando de Procurador-Geral não oriundo do quadro de Procuradores efetivos, haverá a incerteza da isenção profissional diante de temas com repercussão política. Ressalte-se, a escolha pelo detentor do cargo político – Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores – não estará subjugada na escolha pelo critério da confiança, com livre nomeação e exoneração, mas tão somente da opção recair dentre os efetivos. Isso não impede que o Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo escolha, dentre os integrantes do quadro efetivo, um procurador para exercer a função de confiança.

Essa omissão arrasta-se, exigindo assim decisão do Poder Judiciário para compelir o Município a cumprir suas obrigações constitucionais – criação do cargo por lei, caso inexistente, e, por conseguinte, prover por concurso o quadro da procuradoria jurídica e sua respectiva estruturação.

O cargo de procurador jurídico tem vínculo específico e compromisso peculiar com o interesse público posto no sistema jurídico, os quais não devem ser legalmente concretizados pelo Administrador Público. Tal interesse não deve ser alterado de acordo com o tempo da legislatura - quatro anos - ao bel prazer de administradores ou de grupos que, eventualmente, detenham maiorias parlamentares e administrativas.

Por tal motivo, **exige-se, em prol do interesse público, garantir ao procurador jurídico, assim como subprocurador, assessor jurídico, e qualquer profissional que exerça a representação jurídica do ente federativo, via vínculo efetivo, que os interesses defendidos sejam do ente público e não interesses subjetivos e passageiros dos governantes.**

Os serviços desempenhados pelos integrantes da Advocacia Pública são inúmeros - assessoramentos, consultorias, representação jurídica do Município/Câmara Municipal, medidas necessárias à arrecadação tributária, defesa do Município/Câmara Municipal em Juízo, além de funcionarem na instauração de sindicâncias/ processos administrativos, elaboração de Convênios e Contratos - e, principalmente, o controle dos atos administrativos municipais. É preciso que esses servidores sejam efetivos para garantir a independência, imparcialidade e probidade na fiscalização dos atos da Administração Pública.

Quando a carreira da advocacia pública é preenchida com servidores efetivos, com todas as garantias constitucionais, assegura maior independência e probidade na gestão, uma vez que a exoneração do procurador não ficará sujeita a vontade exclusiva da autoridade nomeante.





Recentemente, a imprensa noticiou duas importantes atuações de servidores de carreira: o Delegado Federal Alexandre Saraiva² e o servidor do Ministério da Saúde Luís Ricardo Miranda³.

A Constituição da República, em seu artigo 132, prevê a necessidade de os Procuradores de Estados e do Distrito Federal organizarem-se em carreiras. E, nesse contexto constitucional, é norma de repetição obrigatória a necessidade de que todos os cargos integrantes da Procuradoria Geral do Município sejam estruturados em carreira, com provimento efetivo e cargos providos por concurso público.

Ressalte-se, a título de argumentação, que o fato de não existir previsão, em plano constitucional, da carreira de Procurador Municipal, não significa entender que esse Ente esteja desobrigado de assim o proceder. Nesse caso, a obrigação constitucional decorre do princípio da simetria.

Acrescente-se que, ante o significado do princípio da simetria das normas, o Município, como ente federativo, submete-se ao regramento e principiologia constitucionais voltadas aos Estados e à União. Se a carreira destes deve ser organizada por concurso público em cargos de provimento efetivo, a daqueles também.

É importante destacar que a advocacia pública é essencial ao funcionamento da Justiça e, por essa razão, os entes federados devem seguir o modelo adotado pela Constituição da República.

Embora a Constituição da República não faça menção expressa às Procuradorias dos Municípios, a adoção do mesmo sistema – ou seja, organização em carreira e ingresso por meio de Concurso Público de Provas e Títulos - é uma decorrência do princípio da simetria, cuja observância no âmbito da advocacia pública municipal, inclusive, já vem sendo debatida pela doutrina. Senão vejamos:

O Município não pode, em total contra-senso ao que determina Constituição Federal, criar sua advocacia pública essencialmente com servidores comissionados, pois

² <https://www.oantagonista.com/brasil/direcao-da-pf-quer-calar-policiais-diz-alexandre-saraiva/> acesso em 14.09.2021, às 16h12min;

³ <https://oglobo.globo.com/politica/pressao-louca-disse-servidor-da-saude-em-meio-pedido-de-importacao-da-covaxin-veja-conversas-25147758> acesso em 14.09.2021, às 16h20minç





estaria se afastando do modelo constitucionalmente desenhado e adotando modelo assimétrico e inconstitucional.”⁴

O princípio da simetria é reconhecido, no que concerne à necessidade de a advocacia pública ser formada por servidores aprovados em Concurso Público é reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo se verifica:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim do: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ATRIBUI A CARGOS EM COMISSÃO AS FUNÇÕES DE ADVOCACIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. A ADVOCACIA PÚBLICA DEVE SER FORMADA POR SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – ARTS. 131 E 132 DA CF/88 E ART. 122 DA CONST. ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA – ART. 29 DA CF/88 E 20 DA CONST ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO MODULADOS. 1. A constituição Federal e a Estadual reservam aos advogados públicos o desempenho das atividades de representação, assessoria e consultoria jurídica e que, tais cargos serão ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público. 2. Tal conclusão, calcada na literalidade dos textos constitucionais, é reforçada pela própria natureza dos cargos da advocacia pública, afinal, mais do que servidores públicos, os ocupantes de tais cargos são advogados e, para o pleno exercício de seu mister, é fundamental a preservação da isenção técnica e independência funcional, inerentes à advocacia, seja ela pública ou privada. 3. Por força do Princípio da Simetria os Municípios, ao organizarem suas funções administrativas e os Poderes Executivo e Legislativo, devem seguir o desenho previamente estabelecido pela Constituição Federal e Estadual, o que leva à óbvia conclusão de que a advocacia pública municipal deve seguir os moldes estabelecidos para a União e para o Estado. 4. Desta forma, vinculados à forma adotada em âmbito federal e estadual, os municípios do Estado do Espírito Santo, sob pena de inconstitucionalidade, devem atribuir as funções de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica a servidores aprovados em concurso público de provas e títulos, de forma a organizar suas Procuradorias Municipais, que serão chefiadas por servidor escolhido dentre os ativos de sua carreira. Por conseguinte, são inconstitucionais quaisquer normas que atribuam a cargos comissionados tais funções. Da mesma forma, será inconstitucional a norma que conferir a chefia do órgão de representação

⁴ SILVA, Valério César Milani e. Advocacia pública municipal e o princípio da simetria. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1986, 8 dez. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12053>>. Acesso em: 24.08.2021.





a servidor estranho a seus quadros. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. 6. Ficam modulados os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, de forma que a decisão produza seus efeitos 12 (doze) meses após seu trânsito em julgado, mediante a aplicação analógica do disposto no art. 27 da Lei Federal 9868/99.” O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa ao art. 37, II, da Constituição. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (ADI 4.261/RO, Rel. Min. Ayres Britto e ADI 881-MC/ES, Rel. Min. Celso de Mello). Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso. Relator. (STF - ARE: 759931 ES, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Data de Publicação: DJe-244 DIVULG 11/12/2014 PUBLIC 12/12/2014).

Ao organizar a representação jurídica através da nomeação de Assessor Jurídico – ou seja, cargo comissionado-, os demandados não cumprem o mandamento constitucional que determina uma organização em carreira da advocacia pública.

V – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

V.1 – REGRA CONSTITUCIONAL DO PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe a exigência de concurso para o preenchimento dos cargos ou empregos públicos, como regra. Portanto, para o ingresso no serviço público, obrigatória a realização de concurso público, ressalvados os cargos em comissão, e empregos com essa natureza. A importância da instituição do certame prévio como moralizador da atividade administrativa é ressaltada por Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

[...] o que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 17ª ed, Malheiros, 2004. p. 132.





obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de uma outra natureza.

Com efeito, vários são os princípios que se mostram violados com a não realização do concurso público, nos moldes do praticado pelo Município de Itaperuna e Câmara Municipal de Itaperuna, podendo ser citados, ao menos, notadamente os seguintes:

a) O Princípio da **legalidade** mostra-se violado pela não realização do concurso público quando existe norma constitucional impositiva da necessidade do certame;

b) A **impessoalidade** também se encontra infringida, pois, com as contratações temporárias e ou/nomeações, não há critério objetivo na escolha daqueles que passarão a integrar a Administração Pública, podendo haver desvio de finalidade, ao se contratar aqueles que se caracterizam como “padrinhos e apadrinhados”.

Nesse ponto, importar frisar, vige o princípio da discricionariedade mínima na implementação das políticas públicas constitucionais.

O Poder Administrativo é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público e, em tais condições, o poder de agir converte-se no dever de agir – o qual, no direito público, é imposição, uma vez que não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção.

c) Não há observância, igualmente, ao princípio da **eficiência**, *in casu*, pelos demandados, uma vez que não há como se aferir, em tese (por meio das contratações/nomeações - pois que deveria a seleção ser levada a efeito justamente por meio do concurso público), nem na prática (por meio do estágio probatório), se o contratado reúne condições técnicas que o habilite a desempenhar a função ou cargo para o qual foi contratado.

Nesse sentido, imperioso concluir que as normas constitucionais relativas à ordem social impõem aos Poderes Legislativo e Executivo a criação de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos sociais e econômicos, criando para o cidadão o direito a prestações positivas por parte do Estado, as quais se verificam através de políticas públicas constitucionais.





d) Por fim, o princípio da **moralidade** é sempre ignorado por ocasião da contratação de temporários/nomeação no caso em tela, pois os referidos atos foram e são (e, se o Poder Judiciário não impuser um freio, continuarão a ser) praticados ao arpejo da lei, sendo certo que, conforme entendimento assente na doutrina e jurisprudência Pátrias, a imoralidade administrativa é uma imoralidade qualificada, ou seja, imoralidade administrativa é sinônimo de ilegalidade e, neste caso, também de inconstitucionalidade.

V.2 - NATUREZA RESTRITA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS

Há exceções constitucionais à regra do provimento mediante concurso, expressas na Constituição de 1988. O artigo 37, em seus incisos II e IX, preveem as únicas hipóteses em que a regra do concurso pode ser mitigada, pois tratam de circunstâncias que, embora seja possível realizar do certame, o interesse público recomenda a sua não realização.

No primeiro caso, visa-se que determinados cargos na Administração sejam ocupados por pessoas da confiança do Gestor. **São os chamados cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e destinados às funções de chefia, direção e assessoramento, os quais se diferem da função de confiança.** No segundo, uma necessidade temporária e excepcional da Administração que não recomenda a realização de um concurso, em razão da necessidade efêmera ou urgente do serviço – as chamadas contratações temporárias, ou por tempo determinado.

Portanto, não se poderá admitir que os cargos que não se enquadrem nos requisitos acima expostos sejam providos sem o necessário concurso público. A prestação de serviços pelo Município e Câmara Municipal de Itaperuna, por meio de tais profissionais, não é excepcional; ao contrário, tais profissionais prestam serviço público de obrigação da Municipalidade, tratando-se de burla constitucional à exigência de concurso público. Aliás, a advocacia pública exerce fundamental papel como agente fiscalizador e na prevenção de ilícitos.

Importante frisar que até mesmo os cargos em comissão em relação ao Município de Itaperuna, possuem requisitos a serem devidamente observados, eis que:

- a) Os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição





Federal, “a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei”.

Ressalte-se: são os cargos mais elevados da hierarquia administrativa e são considerados de livre provimento, **desde que obedecidos os percentuais mínimos destinados aos servidores de carreira e os casos e condições para os servidores previstos em lei.**

b) Tais cargos destinam-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento e, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.**

c) Os cargos em comissão também são de ocupação transitória, podendo ser destinados somente às três funções supramencionadas, de caráter específico dentro das funções administrativas, impossibilitando a legislação ao criar tais cargos utilizá-los para substituir os cargos permanentes, sob pena de sua inconstitucionalidade. No entanto, em grande parte dos Municípios (em Itaperuna, inclusive) – no âmbito dos Poderes Legislativo Poder Executivo - os comissionados (no caso, Assessores Jurídicos) têm assumido as funções típicas de Procuradores, em total afronta aos requisitos de tais cargos, constantes na própria Constituição.

d) A contratação temporária, até mesmo nomeação de servidores para o exercício de atividades regulares e cotidianas do Município com a dispensa de concurso público, implica outras ofensas à Lei Maior e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Reforçando a ofensa ao princípio da consagração da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

É imprescindível que se tenha uma organização estrutural mediante lei municipal da Procuradoria do Município, estruturada em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchíveis após promoção, segundo critérios objetivos.

A organização em carreira das Procuradorias é, também, uma forma de aperfeiçoar o sistema de proteção ao patrimônio público. O fortalecimento da Procuradoria do Município/Câmara





Municipal melhora o sistema de controle de gestão do erário, proporcionando assessoramentos seguros, independentes e capazes de resguardar o patrimônio público.

V.3 - NECESSIDADE DO PROCURADOR-GERAL, SUBPROCURADOR, ASSISTENTES JURÍDICOS, ADVOGADOS DO MUNICÍPIO E AFINS SEREM ORIUNDOS DO QUADRO EFETIVO.

Este Órgão Ministerial filia-se ao entendimento acerca da necessidade do Procurador-Geral, Subprocurador, Assistentes Jurídicos, Advogados do Município e afins (tanto do Município, quanto da Câmara de Vereadores) serem oriundos do quadro efetivo de procuradores.

Em poucas palavras, quando esses profissionais, não oriundos do quadro de servidores efetivos da Procuradoria-Geral do Município, fragiliza a isenção do profissional diante de temas sensíveis que envolvam repercussão política.

Nada obsta, contudo, que sejam atribuídas funções de confiança àqueles que exercem posições de chefia dentro da própria instituição, inclusive o Procurador-Geral do Município. Entretanto, é imprescindível que seja integrante do quadro efetivo.

VI – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de realização de pedido de tutela antecipada de evidência. Neste caso, os pedidos a seguir realizados pelo Ministério Público se enquadram em ambas as situações.

É preciso que o Poder Judiciário determine que o Município e a Câmara Municipal de Itaperuna realizem concurso público de provas e títulos, com publicação de edital no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de estruturar as carreiras das procuradorias jurídicas, incluídos os trâmites para aprovação de respectiva legislação da carreira. Além disso, é imperioso que todos os ocupantes de cargos e funções de confiança, demissíveis *ad nutum*, sejam exonerados, com exceção do Procurador-Geral do Município, no mesmo prazo para viabilizar a nomeação dos aprovados.





Primeiramente, o requisito comum à ambos, consistente no *fumus boni iuris*, ou probabilidade do Direito sustentado pelo autor, é evidente. **O Ministério Público requer a aplicação de normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata**, consistente no comando de realização de concursos públicos. O art. 37, nos incisos II e V, da Constituição da República, são claros ao estabelecer que os cargos e funções públicas são exercidos e ocupados por cidadãos após a aprovação em concurso público de provas e títulos. No mesmo sentido, o art. 132 da Magna Carta, aqui aplicado por força do princípio da simetria, repete a exegese da norma anterior e impõe a estruturada da carreira da advocacia pública.

Para além da eficácia plena e aplicabilidade imediata, essas normas possuem hierarquia constitucional, provenientes da manifestação do Poder Constituinte. Essas circunstâncias, por si só, apontam mais do que uma probabilidade do Direito, mas a certeza e obrigatoriedade de sua observância por todas as instituições estatais, inclusive os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A tutela se caracteriza como de urgência, pois, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, o Município e a Câmara Municipal de Itaperuna não adotaram providências para estruturar suas respectivas procuradorias em cargos efetivos. Apenas 09 (nove) procuradores são de carreira. Os demais ocupam funções de confiança. A situação se agrava quando o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Processo TCE/RJ nº 225.221-8/17), **desde o ano de 2017**, já advertiu os réus sobre a imperiosa necessidade de observância das normas constitucionais, como também o Ministério Público o fez mediante o Inquérito Civil que instrui essa petição inicial. Inobstante os esforços destas instituições, a situação inconstitucional se prolonga no tempo. Não resta alternativa, que não a tutela antecipada a ser deferida pelo Poder Judiciário.

Insta ainda registrar que desses 09 (nove) concursados, apenas 04 (quatro) ocupam cargos de natureza do quadro permanente da estrutura estatutária da municipalidade, a saber, Adenilza Ribeiro Silva Ramos da Fonseca, Ana Paula Jalles de Meneses, Fábio Barbosa da Silva e Nádia Rosana Silva Barbosa, estando os demais, portanto, desviados de função. Isso, evidentemente, causa prejuízo à regular prestação do serviço de orientação, assessoramento jurídicos do ente federativo.

Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, na remota hipótese de o pedido final ser julgado improcedente, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear novamente as pessoas exoneradas da função.





VI. PEDIDOS.

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

I. **Liminarmente e inaldita altera pars:**

- a) Seja determinado que Município e a Câmara Municipal de Itaperuna apresentem os atos administrativos e legislativos necessários à estruturação da carreira dos procuradores jurídicos e servidores da Procuradoria-Geral do Município de Itaperuna e realizem concurso público de provas e títulos, com publicação de edital no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de prover os cargos vagos e os que vierem a ser criados;
 - b) Sejam exonerados todos os profissionais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, lotados em quaisquer órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, que prestem serviço de assessoramento jurídico ou representação, judicial ou extrajudicial, dos réus e seus órgãos;
 - c) A fixação de multa diária por descumprimento da decisão judicial direcionada aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo;
- II. Seja a presente petição recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado para a Ação Civil Pública, na Lei n.º 7.347/85;
- III. A intimação pessoal dos atos processuais, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;
- IV. A citação do Município de Itaperuna e da Câmara Municipal de Itaperuna, para, em querendo, contestar o pedido no prazo legal;
- V. Seja a Ação, ao final, julgada procedente, para condenar o Município de Itaperuna e a Câmara Municipal nas obrigações de fazer e não fazer, determinadas por esse Juízo, consistentes em:
- a) adotar todas as medidas legislativas e administrativas para a realização de concurso público de provas e títulos para, se necessário, criação e provimento dos cargos de procurador jurídico do Município;





b) se absterem de nomear para cargos em comissão e funções de confiança e outorgar autorização para profissionais que exercerão a representação jurídica do Município e da Câmara por procuradores não integrantes da carreira da Procuradoria Jurídica do Município;

c) exonerem todos os profissionais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, lotados em quaisquer órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, que prestem serviço de assessoramento jurídico ou representação, judicial ou extrajudicial, dos réus e seus órgãos;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, tais como documentos, oitiva de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, perícias, eventualmente necessárias, além do depoimento pessoal dos representantes dos Requeridos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeitos meramente fiscais, por ser a mesma inestimável.

Itaperuna, 10 de fevereiro de 2023.

MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAT. 7625

